



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.653/2021

Rio Branco/AC, 14 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei nº 34/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 32/2021**, o qual "Cria na Rede Municipal de Assistência Farmacêutica 24 horas e da outras providencias".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 31/2021, que encaminho em anexo, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e o Parecer SAJ nº 2021.02.001203, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 15/10/21
Hora: 16:00
Recebido: Fabiano Torres

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.331

Em: 18/10/21

AUTÓGRAFO

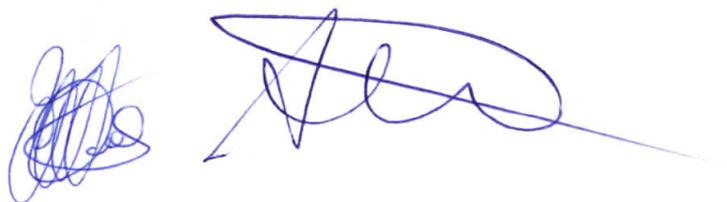
Nº 32/2021

Do: Projeto de Lei n.º 34/2021

Autoria: Vereador Adailton Cruz

Ementa: “Cria a Rede Municipal de Assistência Farmacêutica 24 horas e dá outras providências”.

Lei Municipal nº de...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

Two handwritten signatures in blue ink are located at the bottom of the page. The signature on the left is a dense, circular scribble. The signature on the right is a more fluid, cursive script with a long horizontal tail extending to the right.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°32/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: *14* de *Outubro* de *2021*
Tião Bealoni
TIÃO BEALONI
Prefeito Municipal de Rio Branco

Cria a Rede Municipal de Assistência Farmacêutica 24 horas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Rede de Assistência Farmacêutica 24 horas, no âmbito do Município de Rio Branco – Acre.

Art. 2º O Município de Rio Branco deve fornecer à população, de forma ininterrupta, os medicamentos essenciais relacionados pelo Ministério da Saúde, 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, regulamentar a execução da Rede de Assistência Farmacêutica 24 horas, garantindo o acesso da população aos medicamentos disponibilizados, de forma simplificada e imediata.

Art. 4º A retirada de qualquer medicamento dependerá da apresentação do receituário, subscrito e devidamente carimbado por qualquer profissional habilitado, ainda que não integre os quadros da rede pública de saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Município, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação

Rio Branco, 21 de setembro de 2021.

[Assinatura]
CAP. N. LIMA
Presidente

[Assinatura]
ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 31 /2021

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 32/2021.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 34/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 32/2021**, o qual "**Cria na Rede Municipal de Assistência Farmacêutica 24 horas e da outras providencias**".

A referida proposta introduz duas novas ordens de obrigações, consubstanciadas em dois novos serviços: **1)** a prestação ininterrupta (24h) dos serviços de dispensação de medicamentos por parte da assistência farmacêutica da SEMSA; **2)** o acréscimo ao rol de medicamentos disponibilizados pelo Município e que constam na REMUME, de todos os "medicamentos essenciais relacionados pelo Ministério da Saúde.

Desta forma verifica-se que o objetivo dos nobres vereadores é valoroso, pois busca estender serviços realmente essenciais (oferta de medicamentos) à população, **mas a ilegalidade da proposta é flagrante, conforme Parecer SAJ Nº 2021.02.001203** da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo **VETO INTEGRAL**, logo o **Projeto de Lei nº 34/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 32/2021**, **mostra-se formalmente inconstitucional** pelas seguintes razões:

No caso em exame não se questiona a competência do Município para legislação sobre a matéria, a teor do art. 30 da Constituição Federal e art. 120 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, bem como outros inúmeros outros dispositivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

legais, tanto em sede constitucional quanto infraconstitucional que sustentariam essa competência, de modo que se fosse desejo do Ente introduzir tais serviços no Município de Rio Branco, isso seria perfeitamente possível.

Nesse sentido, trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, vem como no inc. VI do art. 78 da Carta Republicana:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Esses dispositivos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios, pois a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais pertinente ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

No caso, "o princípio da separação dos poderes, circunscrito no artigo 190 da CE, também foi Vulnerado, porquanto, *in casu*, ocorreu indevida usurpação pelo Legislativo Municipal, de atribuições conferidas ao Executivo", como bem assinalou o i. subprocurador-geral de Justiça Deosdete Cruz Júnior (ID 7079476).

Conforme a Parecer supracitado a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a forma de acesso e prestação dos serviços públicos, entre os quais os de saúde.

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Sob esse ângulo, reconhece-se a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:



I- sem prejuízo do disposto no art.64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município;

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Des Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

E válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários, como limpeza e segurança, além da ampliação do rol de medicamentos a serem disponibilizados. Os custos são bastante expressivos o que pressupõe, no mínimo, que se tivesse promovido estudo prévio que, entre outras coisas, apurasse o montante de recursos financeiros para a necessária adequação orçamentária.

Entretanto, o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por meio do expediente OF/GAB/SEMSA/Nº 1.412/2021, abaixo transcrito:

“Em relação à redação do autógrafo:

O Art. 2 fala sobre a disponibilização de todos os medicamentos essenciais relacionados pelo Ministério da Saúde, visto que o Município é responsável apenas pelos medicamentos constantes na REMUNE, portanto tal redação não seria compatível com as obrigações estabelecidas por lei da Atenção Básica.

Em relação à implantação e funcionamento nos deparamos com alguns impedimentos:

- 1. Indisponibilidade de local apropriado**
- 2. Necessidade de Recursos humanos**

Em razão da necessidade de segurança, haja vista que todas as nossas

Farmácias ficam dentro das unidades de saúde e não possuem segurança 24h, colocando em risco a integridade física dos servidores e do patrimônio público”.

Evidentemente, em projetos dessa natureza, é fundamental realizar-se estudo prévio para compreensão dos valores necessários à sua execução e consequente adoção das medidas legais de ajuste orçamentário e observância do regime fiscal vigente.

A proposta parece simplesmente ignorar, ainda, o fato de que o sistema único de saúde se organiza a partir da lógica da pactuação entre os três entes que compõe a rede de atenção. Tudo o que diz respeito à organização e alocação dos serviços é objeto de debate, planejamento e pactuação, tanto na comissão bipartite (estados e municípios) quanto na tripartite (união, estados e municípios).

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta o sistema de saúde, padecendo de flagrante ilegalidade.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de saúde, reputamos que a sanção pelo Chefe do executivo não convalida o vício de iniciativa, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 32/2021**, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional, tudo nos termos expostos no parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município em anexo.





Entretanto, tendo em vista que se trata de um projeto para facilitação do acesso da população àqueles medicamentos considerados essenciais, agregando valor às ações e serviços de saúde no âmbito do município.

Desta forma, caso indicada, a mesma matéria, pelo Exmo. Sr. Vereador proponente do autógrafa supracitado, desta Augusta Casa Legislativa, será discutida oportunamente na próxima legislatura, com as áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde e coparticipação da Secretaria Municipal de Planejamento, com fito de elaborar uma proposta de lei de mesmo objeto, em respeito aos termos dos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2021.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001203

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO
 LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO Nº 32/2021.
 MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PELA
 INCONSTITUCIONALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
 Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de Autógrafo nº 32/2021, encaminhado pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, ementado nos termos seguintes: “Cria a Rede Municipal de Assistência Farmacêutica 24 horas e dá outras providências”.

Os autos foram direcionados a este órgão jurídico para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais passamos a analisar.

Manifestando-se sobre o projeto, a Secretaria Municipal de Saúde se posiciona em sentido **DESFAVORÁVEL** à sanção do autógrafo, com as seguintes considerações:

“O art. 2º fala sobre a disponibilização de todos os medicamentos essenciais relacionados pelo Ministério da Saúde, visto que o Município é responsável apenas pelos medicamentos constantes na REMUME, portanto tal redação não seria compatível com as obrigações estabelecidas pela lei da Atenção Básica.

Em relação à implantação e funcionamento nos deparamos com alguns impedimentos:

1. Indisponibilidade de local apropriado;
2. Necessidade de Recursos Humanos;
3. Em razão da necessidade de segurança, haja vista que todas as nossas farmácias ficam dentro das unidades de saúde e não possuem segurança 24h, colocando em risco a integridade física dos servidores e do patrimônio público;”

Preliminarmente, destaco a existência dos documentos obrigatórios nos autos do processo legislativo, em consonância com o previsto no art. 9º e seguintes da IN 02/2010.

É o relatório.

É de se reforçar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

Resumidamente, a proposta introduz duas novas ordens de obrigações, consubstanciadas em dois novos serviços: 1) a prestação ininterrupta (24h) dos serviços de dispensação de medicamentos por parte da assistência farmacêutica da SEMSA; 2) o acréscimo ao rol de medicamentos disponibilizados pelo Município e que constam na REMUME, de todos os “medicamentos essenciais relacionados pelo Ministério da Saúde”.

Evidentemente, o objetivo dos nobres edis é valoroso, pois busca estender serviços realmente essenciais (oferta de medicamentos) à população, mas a ilegalidade da proposta é flagrante.

Não se questiona a competência do Município para legislação sobre a matéria, a teor do art. 30 da Constituição Federal e art. 120 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Há inúmeros outros dispositivos legais, tanto em sede constitucional quanto infraconstitucional que sustentariam essa competência, de modo que se fosse desejo do Ente introduzir tais serviços no Município de Rio Branco, isso seria perfeitamente possível.

O problema reside na total ausência de iniciativa da Câmara Municipal para o intento e, nesse ponto, ousamos divergir do entendimento apresentado pela i. Procuradoria da casa legislativa.

É certo que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum e que a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Desse modo, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional: art. 61, § 1º; 165, I a III. Esses dispositivos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios.

Incide, no caso concreto, a limitação contida na alínea “b” do inc. II do § 1º do art. 61 da Carta Republicana:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Na Constituição do Estado do Acre a mesma regra se encontra reproduzida no inc. VI do art. 78. Vejamos:

Constituição do Estado do Acre

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o **funcionamento da administração estadual**, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo.

Isso porque as questões relativas ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, orientam-se, quanto à competência, pela Constituição Federal, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

A rigor, as competências legislativas oferecem as balizas necessárias à própria divisão das funções de governo, também definida em sede constitucional e de observância obrigatória pelos entes subnacionais: ao Executivo compete a administração e ao Legislativo a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, modalidade de controle conhecido por sistema de pesos e contrapesos. A relevância desse princípio é tal, que constitui cláusula pétrea expressa da Carta Magna, conforme § 4º, inc. III, do art. 60.

Portanto, as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o “mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e

marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

“se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a forma de acesso e prestação dos serviços públicos, entre os quais os de saúde. Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 58 da L.O.M. dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, respeitando, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – sem prejuízo do disposto no art.64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, **exercendo a direção superior da administração municipal**, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município;

Nesse sentido, a instituição de obrigações que interfiram substancialmente na forma com que os serviços estarão organizados, definindo-se uma modalidade diversa de acesso a eles, parece-nos produzir um impacto de uma tal substancialidade que extrapola a competência daquela nobre Casa Legislativa, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

É que a criação e **a forma de prestação de serviços públicos** são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

E, como bem assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto

fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

É válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários, como limpeza e segurança, além da ampliação do rol de medicamentos a serem disponibilizados. Os custos são bastante expressivos o que pressupõe, no mínimo, que se tivesse promovido estudo prévio que, entre outras coisas, apurasse o montante de recursos financeiros para a necessária adequação orçamentária.

Entretanto, o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e § 1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Evidentemente, em projetos dessa natureza, é fundamental realizar-se estudo prévio para compreensão dos valores necessários à sua execução e consequente adoção das medidas legais de ajuste orçamentário e observância do regime fiscal vigente.

A proposta parece simplesmente ignorar, ainda, o fato de que o sistema único de saúde se organiza a partir da lógica da pactuação entre os três entes que compõe a rede de atenção. Tudo o que diz respeito à organização e alocação dos serviços é objeto de debate, planejamento e pactuação, tanto na comissão bipartite (estados e municípios) quanto na tripartite (união, estados e municípios).

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta o sistema de saúde, padecendo de flagrante ilegalidade.

Com essas breves considerações, embora elogiável a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de saúde, reputamos que há vício de iniciativa e inconstitucionalidade material da proposta, nos termos apresentados, razão pela qual sugere-se ao Chefe do Poder Executivo que apresente VETO INTEGRAL ao Autógrafo n.º 32/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 06 de outubro de 2021.

Pascal Abou Khalil
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001203

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gab. Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do colega Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 06 de outubro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

OF/GAB/SEMSA/Nº1.412/2021

Rio Branco – Acre, 28 de setembro de 2021.

Ao Senhor

Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho

Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Rua Rui Barbosa, Nº 285 – Centro

Rio Branco – Acre.

Assunto: Resposta Autógrafo nº 29/2021 – Projeto de Lei nº 10/2021
Resposta Autógrafo nº 30/2021 – Projeto de Lei nº 30/2021
Resposta Autógrafo nº 31/2021 – Projeto de Lei nº 33/2021
Resposta Autógrafo nº 32/2021 – Projeto de Lei nº 34/2021

Senhor Coordenador,

Em resposta ao **AUTÓGRAFO Nº 29/2021**, oriundo do Projeto de Lei nº 10, de autoria dos Vereadores Adailton Cruz e Samir Bestene, o qual possui a seguinte ementa: “ Estabelece diretrizes que garantam a manutenção de atividades sanitárias, a exemplo da pandemia do novo Coronavírus – COVID 19, e dá outras providências”, da Câmara Municipal de Rio Branco nos manifestamos **DESFAVORÁVEIS**, a respeito do Autógrafo acima citado.

Tendo em vista a manifestação acima citada, seguem algumas considerações Técnicas:

Em 31 de dezembro de 2019, surgiu na cidade de Wuhan, província de Hubei, República Popular da China, as primeiras ocorrências de casos de uma nova pneumonia. Na ocasião a OMS foi notificada com a finalidade de averiguar as repetições dos casos. Não demorou muito para ser identificado o agente transmissor, tratando-se de um novo tipo de Coronavírus denominado de “SARS-CoV-2”, vetor perigoso capaz de levar o paciente a uma síndrome respiratória aguda, hospitalização e por fim em muitas situações a morte. A doença causada pelo vírus foi batizada de COVID-19 se espalhou rapidamente pelo mundo e a partir do dia 12 de março de 2020, o surto global de SARS-CoV-2 foi



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Mas então com a diminuição de caos é possível um relaxamento das medidas?

Pelo contrário com apenas 40% da população totalmente vacinada, agora é o momento de se manter a vigilância, sempre a guarda é baixada sobre determinada doença que se encontra controlada, se observa um retorno repentino de casos, e com relação a COVID-19 sequer houve esse controle, ainda há muitos casos e uma sustentação de óbitos. Aliado a isso o surgimento de novas variantes prejudicam o contexto geral, pois pessoas que foram acometidos pela COVID-19 e que foram vacinadas passaram a novamente desenvolver a doença.

“Como fica o controle das novas variantes do vírus com a transmissão ainda sustentada?”

É preciso que haja monitoramento constante com pesquisa, que se adiante ou no mínimo marche junto com o vírus, isso está ocorrendo em alguns estados, não todos é bem verdade. É da natureza dos vírus ao longo do tempo se modificarem, trata-se de uma forma de perpetuar sua espécie (como um instinto de sobrevivência), mas somente é possível conhecê-las, e descobrir onde elas estão ocorrendo, através do sequenciamento genômico.

A forma para se evitar as mutações e surgimento de novas variantes é **diminuir a circulação de pessoas e diante da impossibilidade dessa circulação, a adoção de protocolos sanitários rígidos**, essas ações aliadas a vacinação que avança, fará que haja no Estado e no país uma quebra no ciclo de transmissão de forma mais sustentável fomentando uma imunidade real, até agora o que se tem é uma imunidade parcial e excepcionalmente precária.

Recentemente as autoridades científicas de saúde no Brasil direcionam seus esforços para o estudo da variante de linhagem B.1.617 do SARS-CoV-2 que foi detectada pela **primeira vez na Índia** em outubro de 2020. A cepa, que já está presente em quase todos países onde há circulação viral, chegou também ao Brasil. Os primeiros casos da variante no país foram notificados pela ANVISA à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. No dia 16 de maio, equipes do Laboratório Central de Saúde Pública do estado – LACEN, **realizaram a coleta de amostras** de 24 tripulantes do navio MV Shandong Da Zhi, ancorado na costa de São Luís.



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

A identificação foi realizada pelo Instituto Evandro Chagas - IEC, no Pará. Os testes revelaram que 15 das 24 amostras foram positivas para o **novo Coronavírus**, sendo três de pacientes que apresentaram sintomas, um deles internado em um hospital privado de São Luís, e 12 de pessoas assintomáticas.

Os cientistas realizaram o sequenciamento genômico de seis amostras os resultados mostraram que todas as amostras pertencem à linhagem B.1.617.2, uma sub-linhagem da B.1.617, identificada na Índia. Essa nova variante apresenta 18 mutações nove delas na proteína que se liga a célula humana chamada Spike e nove em outras regiões do genoma viral, duas dessas mutações são responsáveis pelo escape da resposta imune do organismo "L452R e T478K" e uma outra "P681R", poderia beneficiar o aumento da aptidão de ligação do vírus com o receptor celular, colaborando de tal modo para que o vírus seja mais transmissível. Segundo os boletins semanais da OMS, existem evidências de que a linhagem B.1.617 tenha maiores taxas de transmissão com um aumento da prevalência da variante em vários países. Assim toda atenção é salutar.

Dessa forma, é possível nortear o entendimento quanto ao Despacho nº 426/2021 da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – CVS/SEMSA/RB, que trata especificamente do projeto de lei nº 10/2021 de autoria dos Vereadores Adailton Cruz e Samir Bestene, cujo o teor estabelece as diretrizes que garantam a manutenção das atividades econômicas durante a calamidade sanitária decorrente da pandemia do Novo Coronavírus.

É bom lembrar que a flexibilidade das atividades econômicas ora existente, se deu por estudos de viabilidade e análise das estatísticas do número de novos casos e óbitos. Algumas variáveis devem ser analisadas para a flexibilização, entre elas, o número de reprodução (R_0), que é uma indicação da transmissibilidade de um vírus, representando o número médio de novas infecções geradas por uma pessoa infectada em uma população totalmente sem imunidade $R_0 > 1$: o número de infecções provavelmente aumentará, $R_0 = 1$: números de infecção provavelmente permanecerão estáveis, $R_0 < 1$: número de infecção provavelmente diminuirá (RUGHES et al., 2020).

Já a R_t , variável próxima, é uma medida mais prática de transmissibilidade do vírus, que usa dados da vida real (de testes de diagnóstico e / ou vigilância clínica) para



PREFEITURA DE
RIO BRANCO

PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

estimar o número reprodutivo de uma epidemia em andamento (KWOK et al., 2020). Atualmente a cidade de Rio Branco segundo a plataforma **loft.science** possui um $R_t = <1$ e encontra-se na faixa amarela de risco.

O Estado possui o Comitê de Acompanhamento Especial da COVID-19 - CAEC, órgão colegiado auxiliar nas matérias relacionadas à doença, instituído pelo Decreto nº 5.465 de 16 de março de 2020. Destarte, já se encontra em vigor a Resolução CAEC nº 18 de 28 de fevereiro de 2021, que trata das atividades permitidas por faixa de risco, bem como se deve ocorrer a ocupação dos espaços.

Em resposta ao **AUTÓGRAFO N° 30/2021**- Oriundo do Projeto de Lei nº 30/2021, de autoria do Vereador Arnaldo Barros, o qual possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a divulgação on-line das escalas dos plantões médicos nas Unidades Municipais de Saúde", da Câmara Municipal de Rio Branco, nos manifestamos **FAVORÁVEIS**, a respeito do Autógrafo acima citado.

Tendo em vista a manifestação acima citada, seguem algumas considerações Técnicas:

A **Diretoria de Assistência à Saúde – DAS**, informará os dados dos médicos, como sua lotação, especialidade e seus respectivos registros de Conselho de Classe.

Considerando que o Município é responsável pela **Atenção Primária**, não trabalhamos em regime de plantões, os atendimentos ocorrem em horários comerciais das 07:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 nas USF e das 07:00 às 17:00 horas nas URAP's.

Considerado que o **Manual de Atenção Básica do Ministério da Saúde**, utilizamos o tempo médio de 15 minutos como referência de produtividade para estimativa de quantitativo de atendimentos médicos, assim sendo fica estabelecido, conforme **NOTA TÉCNICA N° 02/2020**, o quantitativo de atendimento.

✓ Regime de trabalho no 05 (cinco) dias da semana: 4 consultas/horas = 32 atendimentos/dia.

Regime de trabalho no 04 (quatro) dias da semana: 5 consultas/horas = 40 atendimentos/dia.

Considerado que existem outras atividades que são desenvolvidas pelos Médicos de Atenção Básica como: Visita domiciliar, atividades em grupos, palestras, entre outras, ressalto que este quantitativo diário pode ser readequado.

Ressalto ainda que é de nossa competência enquanto Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, juntamente com a **Diretoria de Assistência à Saúde – DAS**, informar à lotação dos médicos, para Diretoria de Comunicação do Município, que fará a posterior divulgação oficial no Site da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Em resposta ao **AUTÓGRAFO Nº 31/2021**- Oriundo do Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Vereador Adailton Cruz, o qual possui a seguinte ementa: “ Dispõe sobre a divulgação on-line das informações dos Serviços disponíveis e em falta ofertados pelo Município de Rio Branco e dá outras providências”, da Câmara Municipal de Rio Branco, nos manifestamos **FAVORÁVEIS**, a respeito do Autógrafo acima citado e informamos à necessidade de diálogo com a Diretoria de Comunicação da Prefeitura para fins de estabelecimento do modo como essas informações deverão ser inseridas no portal eletrônico da Prefeitura de Rio Branco.

Em resposta ao **AUTÓGRAFO Nº 32/2021** - Oriundo do Projeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Vereador Adailton Cruz, o qual possui a seguinte ementa: “Cria a Rede Municipal de Assistência Farmacêutica 24 horas e dá outras providências”, da Câmara Municipal de Rio Branco”, nos manifestamos **DESFAVORÁVEIS**, a respeito do Autógrafo acima citado.

Tendo em vista a manifestação acima citada, seguem algumas considerações Técnicas:

Em relação à redação do autógrafo:

O Art. 2º fala sobre a disponibilização de todos os medicamentos essenciais relacionados pelo Ministério da Saúde, visto que o Município é responsável apenas pelos medicamentos constantes na **REMUNE**, portanto tal redação não seria compatível com as obrigações estabelecidas por lei da Atenção Básica.

Em relação à implantação e funcionamento nos deparamos com alguns impedimentos:



declarado como uma pandemia, com 125.048 casos e 4.613 mortes, atingindo 117 países e territórios em todo o mundo.

Diante de um cenário de caos, muitos países se mobilizaram, ações como controle rigoroso e fechamento de fronteiras foram adotadas, aeroportos, portos e rodoviárias passaram a ser monitorados, mesmo assim não foi possível evitar a transmissão comunitária que é justamente a ocorrência de casos sem vínculo a um caso confirmado, em área definida. Ou seja, é aquela que não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre as pessoas, independente de terem viajado ou não para fora de uma determinada região.

Hoje dia 27 de setembro de 2021, o vírus encontra-se em 187 países e já foram confirmados segundo a Organização Mundial de Saúde 231.551.680 casos da doença, sendo que destes, 4.743.708 foram a óbito, ou seja, 2,04%. No Brasil são 21.343.304 casos, com 594.200 óbitos, o que representa um percentual de 2,8%. Já com relação ao panorama regional o Estado do Acre registrou segundo o Ministério da Saúde 87.938 casos confirmados com 1.836 óbitos o que representa 2,08%. Rio Branco a capital do Estado concentra o maior número de casos 38.106 (43,33%) e também o maior número de óbitos (59,15%).

O panorama apresentado, demonstra claramente que a transmissão viral foi ampla e que, o domínio sobre a velocidade de propagação deixou de ser eficaz simplesmente por barreiras sanitárias alocadas em portos, aeroportos e rodoviárias, passou ser focado sim, **no cumprimento de ações no distanciamento sanitário**, uso de máscaras de proteção e adoção da etiqueta respiratória. Aliados a estas ações, o Estado do Acre e o município de Rio Branco passaram a adotar medidas que classificaram cada etapa da pandemia, onde **os níveis de atenção ilustrados em cores passaram alertar a população para o menor ou maior perigo de transmissão**, com a elaboração e aplicação de protocolos sanitários específicos para cada área.

Com o advento da vacinação no país aliado as ações de distanciamento, foi possível se obter uma diminuição sustentada dos casos, a média móvel de óbitos pela doença chegou ontem dia 26/09/2021 a 528 casos número bem menor aos mais de 4.000 casos registrados em abril deste ano.



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

1. Indisponibilidade de local apropriado;
2. Necessidade de Recursos humanos;
3. Em razão da necessidade de segurança, haja vista que todas as nossas farmácias ficam dentro das unidades de saúde e não possuem segurança 24h, colocando em risco a integridade física dos servidores e do patrimônio público;

Em caso de dúvidas, estamos à disposição, através do telefone: 3213-2516 ou pelo e-mail: gabinete.semsa@riobranco.ac.gov.br, para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, importante frisar que qualquer e-mail encaminhado para outro endereço eletrônico que não seja o institucional, será considerado não recebido.

Atenciosamente,

Sheila Andrade Vieira
Secretária Municipal de Saúde, em exercício
Decreto n.º 1.313 /2021

Protocolo:27552 /2021

Secretaria Municipal de Rio Branco
Coordenação de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito

Recebi em 30/10/21

As 10 horas 02 min

Rafael S.
Assinatura